



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 de junho de 2017

proposição
Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017

autor
Deputado Paulo Abi-Ackel

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 783, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art.º Os débitos das entidades de saúde sem fins lucrativos, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, poderão ser parcelados em até 240 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais.

§ 1º No caso das entidades mencionadas no *caput* deste artigo, o prazo para comprovar o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previsto no inciso V do 4º do art. 1º, será de 180 dias contados da data de adesão ao PERT;

§ 2º Para fins desta Medida Provisória, considera-se entidades de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que atua na área de saúde e participa de forma complementar do Sistema Único de Saúde, bem como que não distribua, entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplique tais excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.”

JUSTIFICAÇÃO

CD/17123.65010-60

As entidades de saúde sem fins lucrativos, em sua maioria Santas Casas, arcam com um ônus imposto pelos próprios entes federativos, decorrentes das tabelas desatualizadas e atrasos nos pagamentos devidos pelos serviços por elas prestados ao SUS. Isto redunda no acúmulo de débitos com o setor público, fornecedores, corpo clínico e funcionários, com desativação de leitos e prejuízos incalculáveis para toda a comunidade.

Assim, nada mais justo e urgente do que garantir que a legislação federal, no momento em que admite a regularização tributária de débitos junto à Receita Federal e a PGFN, contemple também condições mais facilitadas para que as mencionadas entidades equilibrem sua situação econômico-financeira e possam manter a prestação de serviços à população.

Deputado Paulo Abi-Ackel

PARLAMENTAR



CD/17123.65010-60